



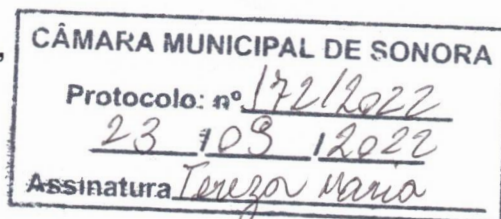
MENSAGEM Nº 503

Sonora - MS, 29 de agosto 2022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,

Senhores Vereadores,

Encaminhamento



É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 88, que ***“Dispõe sobre a alteração do Art. 100, da Lei Complementar nº 29/2007 que instituiu a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento”***

O presente Projeto de Lei visa a alteração do Art. 100, da Lei Complementar nº 29/2007.

Assim, esperando e contando com o costumeiro apoio dos Ilustres Vereadores dessa Casa Legislativa para a pronta apreciação, votação e aprovação das proposições precitadas, em regime especial de urgência.

Renovo meus protestos da mais alta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 88

Sonora-MS, 24 de agosto de 2022.

“Dispõe sobre a alteração do Art. 100, da Lei Complementar nº 29/2007 que instituiu a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:**

Art. 1º. O artigo 100 da Lei Complementar nº 29/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. O Conselho Municipal de Desenvolvimento será paritário, composto por membros de acordo com os seguintes critérios:

I – 9 (nove) representantes de Instituições Governamentais, sendo:

a) 3 (três) representantes do Governo Municipal para o Desenvolvimento e seus respectivos suplentes indicados pelo Prefeito;

b) 1 (um) representante do Poder Legislativo - Vereador (a) e respectivo suplente, indicado pela Câmara Municipal;

c) 1 (um) representante do Cartório e respectivo suplente;

d) 1 (um) representante da Polícia Militar e respectivo suplente;

e) 1 (um) representante da Polícia Civil e respectivo suplente;

f) 1 (um) representante da SANESUL e respectivo suplente;

g) 1 (um) representante do Ministério Público e respectivo suplente.

II - 6 (seis) representantes Não-Governamentais, sendo:



- a) 1 (um) representante da associação comercial e respectivo suplente;
- b) 1 (um) representante do Sindicato Rural Patronal e respectivo suplente;
- c) 2 (dois) representantes da Associação do Assentamento Rural e seus respectivos suplentes:
- d) 1 (um) representante da Engie e seu respectivo suplente;
- e) 1 (um) representante da Usina Sonora Estância S/A e seu respectivo suplente;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2007, de 14 de setembro de 2007.

INSTITUI o Plano Diretor do Município de Sonora, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal e o capítulo III da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Zelir Antônio Magioni, Prefeito do Município de Sonora Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei de criação do **Plano Diretor do Município de Sonora.**

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, obrigando que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 1º. O objetivo principal do Plano Diretor é ser um instrumento para a definição de estratégias de intervenção imediata, estabelecendo princípios claros de ação para o conjunto dos agentes envolvidos na construção do Município.

§ 2º. Todos os planos e/ou instrumentos de gestão no Município deverão ser revistos ou construídos quando não existentes, em conformidade com esta Lei no prazo máximo de 24 meses a contar da data de sua publicação.

Art. 2. Política municipal é o conjunto de situações necessárias para o cumprimento dos seguintes princípios:

- I - função social da cidade;
- II - função social da propriedade urbana;
- III - função social da propriedade rural;
- IV - gestão democrática e participativa;
- V - sustentabilidade.

Art. 3. A cidade cumprirá sua função social quando todos os seus habitantes tiverem direito e acesso facilitado a terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, aos serviços públicos, à mobilidade e acessibilidade ao trabalho, segurança, educação, saúde, cultura e lazer.

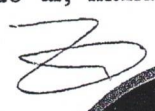
Parágrafo único. A função social da Zona de Proteção Ambiental é a produção de água para consumo público, proteção do solo, melhoria da qualidade do ar, manutenção do potencial turístico e atender a Legislação Ambiental vigente.

Av. Marcelo Miranda Soares - Centro - CEP 79415-000

Fones: (67) 3254-1127 - 3254-1522

Fax: 3254-3166

E-mail: gabinetesonora@uol.com.br - Sonora/MS



- II - no gerenciamento do plano diretor;
- III - no monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 98. O Sistema Municipal de Planejamento é composto por:

- I - Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- II - Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- III - Sistema de Informações Geográficas Municipal.

SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 99. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento - CMD, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política municipal, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento será vinculado à Gerência de Desenvolvimento Econômico.

Art. 100. O Conselho Municipal de Desenvolvimento será paritário, composto por 34 membros, de acordo com os seguintes critérios:

- I - 17 (dezessete) representantes de Instituições Governamentais, sendo:
 - a) 6 (seis) representantes do Governo Municipal e seus respectivos suplentes indicados pelo Prefeito;
 - b) - 1 (um) representante do Poder Legislativo - Vereador (a) e respectivo suplente, indicado pela Câmara Municipal;
 - c) - 1 (um) representante do Cartório e respectivo suplente;
 - d) - 1 (um) representante do IDA TERRA e respectivo suplente;
 - e) - 1 (um) representante da AGENFA e seu respectivo suplente;
 - f) - 1 (um) representante do DETRAN e seu respectivo suplente;
 - g) - 1 (um) representante do IAGRO e respectivo suplente;
 - h) - 1 (um) representante da Polícia Militar e respectivo suplente;
 - i) - 1 (um) representante da Polícia Civil e respectivo suplente;
 - j) - 1 (um) representante da SANESUL e respectivo suplente;
 - k) - 1 (um) representante da Defensoria Pública e respectivo suplente;
 - l) - 1 (um) representante do Ministério Público e respectivo suplente.
- II - 17 (dezessete) representantes Não-Governamentais, sendo:
 - a) - 2 (dois) representantes das associações dos moradores de bairro e respectivos suplentes;
 - b) - 1 (um) representante da associação comercial e respectivo suplente;
 - c) - 1 (um) representante do Sindicato Rural Patronal e respectivo suplente;
 - d) - 1 (um) representante da Associação do Assentamento Rural e seu respectivo suplente;
 - e) - 2 (dois) representantes das Instituições Religiosas e seus respectivos suplentes;
 - f) - 1 (um) representante SICREDI/Banco do Brasil e seu respectivo suplente;

- g) - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e seu respectivo suplente;
- h) - 1 (um) representante da maçonaria e seu respectivo suplente;
- i) - 1 (um) representante da Associação de Moradores do Parque Novo Horizonte e seu respectivo suplente;
- j) - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação e seu respectivo suplente;
- k) - 1 (um) representante da APAE e seu respectivo suplente;
- l) - 1 (um) representante da Ponte de Pedra e seu respectivo suplente;
- m) - 1 (um) representante da Companhia Agrícola Sonora e seu respectivo suplente;
- n) - 1 (um) representante da Enersul e seu respectivo suplente;
- o) - 1 (um) representante da Associação dos Artesões e seu respectivo suplente;

Art. 101. Poderão participar como convidados do Conselho Municipal de Desenvolvimento, sem direito a voto, dois (02) representantes de organismos regionais.

Art. 102. As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento serão feitas por maioria simples mais um dos presentes.

Art. 103. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento:

- I - acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;
- II - deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;
- III - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento municipal, inclusive os planos setoriais;
- IV - deliberar sobre projetos de lei de interesse do desenvolvimento municipal, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- V - gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- VI - aprovar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;
- VII - aprovar os EIV/RIV e deliberar sobre seu uso;
- VIII - acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;
- IX - zelar pela integração das políticas setoriais;
- X - deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
- XI - receber denúncias do não cumprimento desta Lei e exigir providências para tal;
- XII - convocar, organizar e coordenar as conferências e assembléias;
- XIII - convocar audiências públicas;
- XIV - elaborar e aprovar o regimento interno.

Art. 104. O Conselho Municipal de Desenvolvimento poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 105. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, necessário a seu pleno funcionamento.



DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETOS DE LEI, DE PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 115. A Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento poderão ocorrer a quaisquer momento, objetivando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e direcionada ao Conselho Municipal de Desenvolvimento.

SEÇÃO IV DO PLEBISCITO E REFERENDO POPULAR

Art. 116. O Plebiscito e referendo popular poderão ser convocados para fins e nos termos da Legislação em vigor.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 117. O Poder Executivo deverá apresentar ao CMD, após dois meses à posse de cada mandato, o cronograma das obras prioritárias contidas nesta Lei a ser executada.

Art. 118. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, em até 1 (um) ano após a aprovação desta lei os Programas, Planos e Projetos de Lei prioritários contidos nesta Lei e definidos pelo CMD.

Art. 119. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei de revisão do Plano Diretor no prazo de 10 (dez) anos a partir de sua aprovação.
Sonora – MS, 14 de setembro de 2007.



Zelir Antônio Magioni
Prefeito Municipal de Sonora

ANEXOS:

- Mapa 1 – Mapa Geral do Município – Divisão Fundiária
- Mapa 2 - Zona Urbana de Ocupação Mista e Zona Urbana de Ocupação Residencial
- Mapa 3 - Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS (Expansão urbana)
- Mapa 4 - Zona Especial de Interesse Industrial
- Mapa 5 – Assentamento CARLOS ROBERTO SOARES DE MELO - Piquiri